



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

Assegura ao indivíduo com fibromialgia os direitos e benefícios previstos na legislação do município de Recife para a pessoa com deficiência.

Art. 1º O indivíduo com fibromialgia que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho 2015, fará jus aos direitos e benefícios previstos na legislação do município de Recife para a pessoa com deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 12 de Abril de 2024.

FELIPE ALECRIM
Vereador - NOVO



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem o objetivo de conceder à população acometida pela Fibromialgia no Recife os mesmos Direitos Municipais concedidos aos portadores de deficiência.

A Fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças em 2004 sob o código CD10M797, é uma síndrome caracterizada por dor generalizada no corpo, fadiga, distúrbios do sono e sensibilidade aumentada em várias partes do corpo. Embora não seja uma doença física visível, a condição pode ter impactos significativos na qualidade de vida e na capacidade funcional das pessoas afetadas, sobretudo, pelas limitações significativas nas atividades diárias, como trabalhar, dormir e realizar tarefas simples.

A fadiga severa é uma característica comum da Fibromialgia, o que pode levar a dificuldades em manter uma rotina normal, participar de atividades sociais e realizar tarefas físicas. Algumas pessoas com Fibromialgia experimentam “nevoeiro cerebral” e dificuldades de concentração, o que pode afetar negativamente o desempenho em atividades intelectuais e profissionais. A dor e a rigidez nos músculos podem levar a restrições na mobilidade, dificultando a execução de tarefas simples, como caminhar por longos períodos. Diante de tantas limitações impostas a uma vida cotidiana saudável, a pessoa com Fibromialgia deve ser considerada pessoa com deficiência e gozar dos mesmos Direitos, os quais uma pessoa reconhecida deficiente dispõe em nosso Município.

Extrai-se, assim, que as pessoas acometidas pela Fibromialgia são reconhecidas pelas Sociedades Médicas e Gestores de Saúde por sofrerem de múltiplas dores, sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões, fadiga, depressão e ansiedade, e tais sintomas dificultam a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, comprometem os diferentes aspectos de funcionalidade do organismo, tal como as pessoas com deficiência.

Outrossim, tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 598/23, que considera a Fibromialgia como deficiência para todos os efeitos legais, e obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a fornecer gratuitamente medicamentos para tratar a doença. Note-se que, não obstante a competência Federal para disciplinar a Matéria, a presente Proposta



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

Legislativa Municipal não inclui no conceito do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, pessoas com Fibromialgia, mas pessoas que se enquadrem no referido conceito da Lei Federal em consonância as jurisprudências descritas, que tenham Fibromialgia, a fim de receber benefícios concedidos por Leis Municipais à pessoas com deficiência, logo, essa Proposta atenderá pessoas cujos sintomas que sofrem são reconhecidos por Especialistas da Medicina, Gestores da Saúde e uma Equipe Multidisciplinar, de modo que dispensar-lhes tratamento jurídico distinto seria ir de encontro à igualdade real. Seguindo o princípio da Isonomia, nos ensina Rui Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam... Tratar com desigualdade a iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (Oração aos Moços, 1921).

Ademais, a Matéria em Pauta não estende benefícios fora dos limites municipais (inciso I, artigo 30 da CF/88), além de não inovar nos critérios de definição de pessoas com deficiência prescritos na Lei Federal nº 13.146/2015, mas promove mais efetividade de Direitos às pessoas que menciona.

Quanto à fundamentação legal e meritória, inclusive a competência do Parlamentar Municipal, cumpre, primeiramente, expor:

1 – A Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, define no art. 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

2 - A Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário, em seu art. 1º, estabelece atendimento prioritário a determinados grupos de pessoas, quais sejam: idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e os obesos; no art. 2º os locais e, no art. 3º, refere-se aos assentos do transporte público, como pretende o Projeto em Pauta.

3 - A Portaria nº 1.083, de 2 de outubro de 2012, do Sistema de Assistência à Saúde (SAS) do Ministério da Saúde, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dor Crônica incluiu a Fibromialgia no rol das doenças caracterizadas por quadros de dor crônica, prescrevendo as opções terapêuticas disponíveis no âmbito do SUS.

Ressalta-se que, após a Constituição Federal e ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (status de emenda constitucional) o conceito de pessoa com deficiência foi ampliado. Igualmente, não se pode afirmar que o rol de pessoas descritas na Lei Federal nº 10.048/00, que dispõe sobre o atendimento prioritário nos locais que menciona, seja taxativo. Nesse sentido, nossos Tribunais:

APOSENTADORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SERVIDORA PÚBLICA. PORTADORA DE FIBROMIALGIA. ART. 186, § 1º, DA LEI 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - O ART. 186, § 1º, DA LEI 8.112/90 CONTÉM ROL EXEMPLIFICATIVO, QUE ADMITE INCLUSÃO, PARA FIM DE APOSENTAÇÃO INTEGRAL, DE OUTRAS DOENÇAS QUE NÃO AS NELE ELENCADAS OU EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES. II - A FIBROMIALGIA NÃO CONSTA DO ROL DO SUPRACITADO ARTIGO. A DESPEITO DISSO, É ENFERMIDADE GRAVE E INCURÁVEL, CONFORME CONCLUIU A JUNTA MÉDICA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. POR ISSO, A APOSENTAÇÃO DA SERVIDORA ACOMETIDA DA RETROCITADA DOENÇA DEVE OCORRER COM PROVENTOS INTEGRAIS. III - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (Acórdão nº 332066, 1º Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 05 de novembro de 2008).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - HANSENÍASE - REAÇÕES HANSENIANAS - FIBROMIALGIA - VAGA DESTINADA AO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ORDEM CONCEDIDA. 1. AO CANDIDATO QUE APRESENTE REAÇÕES HANSENIANAS, COMO A FIBROMIALGIA, SERÁ GARANTIDO O DIREITO DE CONCORRER EM CONCURSO PÚBLICO À VAGA DE PORTADOR DE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

NECESSIDADES ESPECIAIS (DECRETO N.º 3.298/99, ARTIGO 3º, INCISO I). 3. ORDEM CONCEDIDA. MAIORIA. (Acórdão n.º 338272 do Processo n.º 20080020062452, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 4 de agosto de 2008).

Além do rol da Lei Federal n.º 10.048/00 não ser taxativo sobre a Constitucionalidade da Legislação que assegura direitos para portadores de Fibromialgia, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.507/19. MUNICÍPIO DE VACARIA. INSTITUI FILAS PREFERENCIAIS E VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAL PARA PACIENTES COM FIBROMIALGIA. VÍCIOS MATERIAL E FORMAL INEXISTENTES. Limitada a Lei n.º 4.507/2019, do Município de Vacaria, oriunda do Poder Legislativo Municipal, a instituir no Município as filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial para pacientes com fibromialgia, sem versar sobre pessoas deficientes, tampouco constando da lei qualquer determinação em face de criação, estruturas e atribuições de secretarias municipais, ou, ainda, organização e atuação do Poder Executivo, inexistem tanto o vício de cunho material como aquele de iniciativa apregoados na ação direta de inconstitucionalidade. (TJ-RS - ADI: 03058066920198217000 PORTO ALEGRE, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 30 de abril de 2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação 06 de maio de 2020).

Entre outros Estados e Municípios que já regulamentaram esse Direito, fazemos valer a existência da Lei Estadual de Minas Gerais n.º 24.508, de 16 de outubro de 2023, a qual tem semelhante redação e intenção de fazer valer os direitos individuais inerentes às pessoas portadoras de deficiência para os portadores de Fibromialgia, conforme se vê na cópia anexa que tem como pressuposto básico os conceitos advindos das Leis Estadual (MG) n.º 13.465/2000 e Federal n.º 13.146/2015, cujas cópias também seguem jungidas a essa justificativa.

No entanto, temos que a questão nuclear da Proposta apresentada não cinge apenas a verificação de Matéria inovadora e concernente à saúde, no que toca a tomadas de novas disposições da Matéria, mas a de fazer valer Direitos de pessoas com deficiência para os portadores de Fibromialgia, clinicamente definidos.

É que, reconhecida como deficiência, fazendo alusão aos preceitos das legislações existentes, temos que a consideração objetivada na Propositura seria e é de cunho assistencial, de forma que seu caráter visa atender aos Direitos Fundamentais da pessoa,



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

conforme a Carta Magna, mormente pelas disposições do seu artigo 5º em vários incisos, pormenorizados na Lei Municipal.

No que se refere as tais características, ao Município cabe legislar, no que couber, de forma a não contrariar outras disposições da própria Carta da República e, nos termos do artigo 23, inciso II, sobre os “cuidados da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, tanto quanto “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, na forma do artigo 30, inciso II daquele Magno diploma, afastando, assim, a interpretação do artigo 24, inciso XII para o caso.

Assim, o município, então, pode suplementar as demais disposições derivadas dos outros entes federados quando necessário ao exercício de sua competência e àquele circunscrita. Nesse sentido, temos a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida:

(...) terá cabimento a legislação municipal suplementar quando o exercício da competência material privativa do Município depender da observância de normação heterônoma. Isto poderá ocorrer em relação à legislação federal e à legislação estadual. Quanto à legislação federal, o Município complementarará ou suprirá normas gerais da União ao exercer, por exemplo, a competência privativa de instituir os próprios tributos. De fato, a instituição de tributos, por qualquer das esferas, se deve pautar pelas normas gerais de Direito Tributário postas pela União. Nesse caso, o Município estabelecerá as normas tributárias específicas (competência complementar) e poderá até mesmo editar normas gerais, admitindo-se, em tese, que à União se omita em expedi-las (competência supletiva). É possível ainda a legislação suplementar do Município nas hipóteses em que, para o atendimento de competência material privativa, o Município tenha que observar lei federal que à União caiba editar no exercício de sua competência legislativa plena. (Competências na Constituição de 1988, 2ª Ed., São Paulo, Atlas, p. 156).

Destaque, inclusive, para o caso, que a disposição legal pretendida não tem como objetivo verificar eventuais e outros atos e procedimentos a serem adotados e tomados no Sistema Único de Saúde, inclusive, cujas atuações são previstas no artigo 200 da Constituição Federal e já regulamentadas na Lei Federal nº 8.080, 19 de setembro de 1990, com suas alterações.

Com efeito, não se trata, efetivamente falando, de Lei que tenha que, necessariamente, vir a esta Casa de Leis por iniciativa do Poder Executivo Municipal, já que



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

não contemplada pelo princípio da simetria com o centro e conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, nos termos da citada Constituição Federal.

Por último, em diversas pesquisas à rede de internet, verifica-se que Projetos de iguais teores são uma realidade em vários municípios brasileiros, de forma a atender às finalidades do autor, como expostas.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 12 de Abril de 2024.

FELIPE ALECRIM
Vereador - NOVO